



PROJETO DE LEI Nº 86 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Autoria da Deputada Bárbara do Firmino.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 02 / 05 / 2023

Fábio Nov

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso para um destino ambiental adequado através de logística reversa, e dá outros provimentos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Piauí ficam obrigadas a receberem do consumidor quaisquer medicamentos vencidos ou em desuso para fins de descarte adequado.

Art. 2º Os estabelecimentos farmacêuticos terão que disponibilizar descartômetro (dispensador contentor) adequado para o descarte, os quais deverão:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;

III - conter placa acima dos recipientes com frase indicativa para o descarte;

Art. 3º Será de responsabilidade das farmácias e drogarias manter os recipientes em local visível e de livre acesso, bem como mantê-los em perfeitas condições.



Art. 4º As drogarias, farmácias, inclusive de uso não humano e manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, comércio varejista de medicamentos, hospitais particulares, da rede pública e postos de saúde, devem dar a destinação ambiental adequada aos resíduos recebidos.

Art. 5º Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes de medicamentos a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Art. 6º Ficam proibidos os descartes dos medicamentos domiciliares em local inadequado.

Art. 7º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, assim como postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 8º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às sanções previstas em Lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605/1998 e de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;



III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo único. É possível a cumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em Lei.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes medicamentos:

I - de uso não domiciliar;

II - descartados pelos prestadores de serviços de saúde públicos e privados, os quais são abrangidos através de PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde).

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 24 de abril de 2023.

BÁRBARA DO FIRMINO

Deputada Estadual



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente iniciativa legislativa pauta-se no dever do Estado de reduzir os riscos inerentes ao descarte indiscriminado em locais inadequados de medicamento domiciliares. Ademais, a presente iniciativa também versa sobre a importância e conscientização da população para o descarte de medicamentos vencidos ou em desuso em local adequado para tanto. Cumpre ressaltar que, depois de dez anos em discussão, inúmeras idas e vindas, o Decreto nº 10.388 regulamentou a Lei de nº 12.305 de agosto de 2010, determinando que farmácias e drogarias deverão receber produtos em desuso pela população brasileira.

Essa iniciativa é baseada na premissa da "logística reversa", prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, segundo a qual as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e estabelecimentos farmacêuticos são responsáveis por dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, a partir do desenvolvimento e execução de programas de gerenciamento de resíduos farmacêuticos domiciliares próprios. Esses programas devem ser acompanhados e fiscalizados pelos órgãos competentes. Vale lembrar que, sem a destinação adequada, o medicamento pode contaminar o solo, a água e causar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, é por isso que o governo do Brasil tem editado o decreto de logística reversa.

O medicamento que vai do fabricante até o consumidor volta pelo mesmo caminho para ser descartado, esse é um passo importante do Programa Lixão Zero, do Ministério do Meio Ambiente. Os brasileiros poderão descartar medicamentos vencidos na própria farmácia e o que é melhor, com destinação final ambientalmente adequada. Após longas e frutíferas discussões e com apoio fundamental de todos os integrantes da cadeia farmacêutica, a logística reversa de medicamentos é uma realidade, um avanço da agenda ambiental urbana. Mais proteção para o meio ambiente e, conseqüentemente, mais saúde para as pessoas.

Desta forma, apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

**BÁRBARA DO FIRMINO**

Deputada Estadual

Av. Marechal Castelo Branco, 201 Cabral – Telefone: (86) 3133-3116

CEP: 64000-810 Teresina-PI